



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10830.720015/2008-34</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.175 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ACCELL SOLUÇÕES PRA ENERGIA E ÁGUA LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2004

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Não se desincumbindo a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, descabe o provimento do recurso voluntário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, chancelando a decisão recorrida e não homologando as compensações intentadas.

19 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Souza Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata-se de analisar recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 3ª Turma da DRJ/RJO, sessão de 30 de maio de 2016 (fls. 791/808) que negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada (fls. 538/539), mantendo o decidido pela DRF/CAMPINAS/SP, conforme Despacho Decisório de 20/06/2008 (fls. 499/509), com a seguinte ementa:

**Assunto: IRPJ. SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.**

**Período de apuração: CRÉDITO – ANO-CALENDÁRIO DE 2001; DÉBITOS: MARÇO A JUNHO DE 2004.**

**Ementa: IRPJ. SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Ao fim de um período-base de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, tributado pelo lucro real anual, sendo verificado que houve antecipações em monta superior ao efetivamente devido, caracterizada está a ocorrência do chamado saldo negativo, que se torna, desde que consistentes as parcelas que o compõem, passível de restituição/compensação. Parcela relativa às compensações com saldo negativo de períodos anteriores não confirmada, invertendo o resultado do período-base de apuração postulado, que passou de saldo credor a saldo devedor.**

**COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.**

E a seguinte conclusão, após os ajustes procedidos:

Feito este destaque inicial, parte-se para a análise da compensação declarada, trabalho que deve ter início com a análise do direito creditório utilizado. É o que se passa a fazer. Para o ano-calendário em questão, 2001, o sujeito passivo interessado apresentou duas declarações de rendimentos da pessoa jurídica (DIPJ), uma abrangendo o período de 01/01 a 03/09, a outra de 04/09 a 31/12. Isso se deu em virtude de cisão parcial ocorrida em 03/09/2001, segundo informam as próprias declarações e o sistema CNPJ, vide fls. 27, 220 e 248.

O valor reclamado de R\$611.022,81 é relativo ao segundo período, findo em 31/12/2001. Aprofundando a sua análise, vê-se que a composição do saldo negativo se deu em virtude de duas deduções: imposto de renda retido na fonte e imposto de renda mensal pago por estimativa. Destaquem-se as linhas pertinentes da ficha 12A, fl. 252, para melhor visualização dos valores envolvidos:

Ficha 12A – cálculo do imposto de renda sobre o lucro real (R\$)

Imposto sobre o lucro real	
01. À alíquota de 15%	350.701,09
03. Adicional	225.800,73
05.(-) Programa de alimentação do trabalhador	14.028,04
13.(-) Imposto de renda retido na fonte	3.728,94
16.(-) Imposto de renda mensal pago por estimativa	1.169.767,65
18. Imposto de renda a pagar	-611.022,81

E para averiguar a integridade do crédito postulado, foi necessário comprovar as parcelas que o compõem. Como parte dos valores informados a título de estimativa mensal foi compensada contabilmente, sem formalização perante esta Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, procedimento válido naquela época, em que vigia a IN SRF nº 21/97, com saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, a análise destes tornou-se imperiosa. Retroagindo ano a ano, apurou-se que o primeiro saldo negativo foi configurado durante o ano-calendário de 1995. Façamos, então, o exame detalhado ano a ano, começando por este período inicial, considerando como premissa a opção pelo lucro real anual.

ser objeto de representação ao Serviço de Fiscalização – Sefis desta Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF para lançamento de ofício, haja vista a expiração do prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional – CTN.

Ano-calendário de 2001

Conforme já discorrido no início do presente exame administrativo, esse ano-calendário teve apuração dividida em dois períodos, haja vista a ocorrência de cisão parcial em 03/09/2001, com a conseqüente apresentação de duas declarações de rendimentos da pessoa jurídica: a primeira é atinente ao período de 01/01 a 03/09 (declaração às fls. 220/243); a segunda ao período de 04/09 a 31/12 (declaração às fls. 248/285), que é o período reclamado através das declarações de compensação eletrônicas que compõem estes autos administrativos.

A documentação completa desse ano encontra-se às fls. 220/299. Esmiuçemo-na então. O primeiro interstício nos revela a seguinte apuração:

Ficha 12A – cálculo do imposto de renda sobre o lucro real (R\$)

Imposto sobre o lucro real	
01. À alíquota de 15%	718.481,01
03. Adicional	462.987,34
05.(-) Programa de alimentação do trabalhador	28.739,24
13.(-) Imposto de renda retido na fonte	190.291,06
16.(-) Imposto de renda mensal pago por estimativa	1.236.763,45
18. Imposto de renda a pagar	-274.325,40

À vista da ficha transcrita acima, detecta-se que o saldo negativo é composto por retenções na fonte e estimativas mensais. Os montantes deduzidos a título de imposto de renda retido na fonte na apuração anual, R\$190.291,06, e na apuração mensal (utilizado para composição das estimativas mensais), vide planilha de fl. 244, total de R\$583.172,34, são consistentes, pois o contribuinte, de fato, sofreu retenções que os corroboram, consultas ao sistema Sief-Dirf, e ofereceu os respectivos rendimentos percebidos à tributação. Não se pode dizer a mesma coisa da parcela das estimativas mensais compensada com saldo negativo de períodos anteriores. Vejamos em detalhes. Do total declarado na linha 16, R\$1.236.763,45, R\$583.172,34 são oriundos de retenções de imposto de renda na fonte, confirmadas em nossos sistemas, como anteriormente destacado. A diferença, R\$653.591,11, foi declarada como extinta através de compensação com saldos negativos de IRPJ anteriores. Considerando que o único então disponível era aquele aferido ao fim do ano-calendário de 2000, R\$4.154,19, foi obtido o seguinte resultado após imputação dos dados no sistema Sapó (relatório às fls. 245/247):

**Tabela 8**

Estimativa período de apuração	Vencimento	Valor declarado como compensado (R\$)	Valor amortizado (R\$)	Saldo devedor (R\$)
Fevereiro/2001	30/03/2001	190.867,69	4.290,86	186.576,83
Março/2001	30/04/2001	318.733,72	0,00	318.733,72
Abril/2001	31/05/2001	143.989,70	0,00	143.989,70

6ª página (57) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço: <https://cav.receita.fazenda.gov.br/CAV/put/calizacao-EP26-1624-14412-703N>. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Desse modo, a soma dos saldos devedores acima listados, R\$649.300,25, não é apta a sustentar a dedução de que trata a linha 16 da ficha 12A, anteriormente transcrita. Como resultado, temos a seguinte situação:

**Ficha 12A – cálculo do imposto de renda sobre o lucro real (R\$)**

Imposto sobre o lucro real	Declarado	Apurado
16.(-) Imposto de renda mensal pago por estimativa	1.236.763,45	587463,20
18. Imposto de renda a pagar	-274.325,40	374.974,85

Ou seja, o resultado passa de saldo negativo no montante de R\$274.325,40 para imposto a pagar no valor de R\$374.974,85.

E da mesma forma como ocorrido com o débito de IRRF do ano-calendário anterior, que apresentou saldo a pagar, deixa-se de representar ao Sefis desta DRF para lançamento de ofício do imposto de renda a pagar apurado, explicitado acima, haja vista a expiração do prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional – CTN.

Por fim, analisemos o período-base de 04/09 a 31/12, que é, conforme já esposado anteriormente, aquele que tem o saldo negativo de IRPJ postulado através das declarações de compensação eletrônicas objeto destes autos administrativos. O crédito em questão, no suposto valor de R\$611.022,81, está declarado na ficha 12A, cuja transcrição parcial encontra-se no início da fundamentação deste trabalho, da DIPJ respectiva, apresentada em 27/06/2002. Examinando-a, concluímos que o saldo negativo de IRPJ é composto por retenções na fonte e estimativas mensais.

O montante deduzido a título de imposto de renda retido na fonte, R\$3.728,94, é consistente, assim como no período de 01/01 a 03/09, pois o contribuinte, de fato, sofreu retenções que o confirma, consultas ao sistema Sief-Dirf, e ofereceu os respectivos rendimentos percebidos à tributação. Em relação às estimativas mensais, o raciocínio não é o mesmo. Elas foram extintas mediante pagamentos e compensações com saldo negativo de períodos anteriores, sendo que aqueles, no valor total de R\$332.481,88, estão confirmados em nossos sistemas, já essas, no montante total de R\$837.285,77, não são consistentes, pois não há saldos negativos anteriores a serem utilizados (há, na verdade, outros valores indevidamente compensados, que restaram com saldo a pagar, conforme já discorrido). Um resumo desse período pode ser visualizado na planilha elaborada à fl. 299.

Assim, temos:

Ficha 12A – cálculo do imposto de renda sobre o lucro real (R\$)

Imposto sobre o lucro real	Declarado	Apurado
16.(-) Imposto de renda mensal pago por estimativa	1.169.767,65	332.481,88
18. Imposto de renda a pagar	-611.022,81	226.262,96

Aqui também houve a inversão de resultado, como no período de 01/01 a 03/09, passando de saldo negativo de R\$611.022,81 para saldo de imposto a pagar de R\$226.262,96, que, assim como os demais valores a descoberto, também deixa de ser objeto de representação ao Sefis desta DRF para lançamento de ofício, haja vista a expiração do prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional – CTN.

Em tempo, destaque-se que o saldo negativo ora não confirmado não foi objeto de compensação pelo interessado com tributo da mesma espécie (IRPJ ou IRRF) no ano-calendário de 2002, quando ainda era possível esse procedimento (até setembro de 2002, pois após houve mudança na legislação de regência, com a introdução da figura da declaração de compensação), vide fl. 26. Por fim, destaque-se também que os trabalhos realizados neste processo foram concomitantes com aqueles desenvolvidos no processo nº 10830.720016/2008-89, que cuida das declarações de compensação eletrônicas cujos créditos são os saldos negativos de CSLL apurados no ano-calendário de 2001.

Face ao todo exposto, concluo pela não homologação da compensação declarada e pelo encaminhamento para imediata cobrança do saldo devedor em aberto.

Inconformada, a contribuinte acostou manifestação de inconformidade (fls. 538/549), com a qual juntou documentos e aduziu

- a) por mero equívoco, não informou na DIPJ do ano-calendário de 1999 o IRRF de R\$ 753.440,61, decorrente de aplicações financeiras, que deve ser somado ao saldo credor efetivamente reconhecido pelo Sr. Auditor Fiscal: R\$ 148.521,87, totalizando R\$ 901.962,48 (753.440,61 + 148.521,87 = 901.962,48), que afirma ter sido levado para o ano-calendário de 2000;
- b) o IRRF de R\$ 753.440,61 foi efetivamente escriturado na contabilidade e integralmente considerado nas compensações realizadas em exercícios posteriores, de forma que, com a sua inclusão, todas as compensações das estimativas mensais de 2000 e 2001

tornam eficazes e válidas e confirmam o saldo negativo de R\$ 611.022,81, apurado em 31.12.2001.

O interessado traz a seguinte discriminação das retenções em fonte que integram os citados R\$ 753.440,61 (doc.04, às fls.589/597), afirmando que o IRRF de R\$ 146.414,46 foi inadvertidamente registrado no CNPJ de Tecnobrás Ind e Com Ltda., que, conforme doc.05, às fls.598/625, foi incorporada em 29.12.1998:

<b>CNPJ BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS: 60.882.719/0001-25</b>	
<b>INSTITUIÇÃO FINANCEIRA</b>	<b>VALOR IR RETIDO NA FONTE</b>
Banco ABN AMRO Bank	R\$59.783,61
Banco CCF Brasil	R\$137.333,20
Banco de Boston	R\$10.751,13
Banco Sudameris Brasil	R\$399.158,21
<b>TOTAL</b>	<b>R\$607.026,15</b>
<b>CNPJ BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS: 04.975.520/0001-70</b>	
<b>INSTITUIÇÃO FINANCEIRA</b>	<b>VALOR IR RETIDO NA FONTE</b>
Banco Sudameris Brasil	R\$146.414,46
<b>TOTAL</b>	<b>R\$146.414,46</b>
<b>Total utilizado para compensação</b>	<b>R\$753.440,61</b>

Com relação à “forma de cálculo adotada pelo senhor Auditor Fiscal para quantificar os supostos débitos”, o interessado diz:

- a) “conforme se observa, por exemplo, das fls.219, o senhor Auditor Fiscal optou por deflacionar o débito e não por corrigir o saldo negativo de IRPJ da Requerente”;
- b) na forma da Lei, os saldos negativos devem ser acrescidos dos juros Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição/compensação e de um por cento ao mês em que estiver sendo efetuada;
- c) não foram respeitadas as determinações legais aplicáveis ao caso, e, que os cálculos efetuados deverão ser retificados, considerando-se a Selic sobre o saldo negativo de IRPJ apurado.

*Encerra, dizendo que comprovou integralmente a existência de saldo negativo de IRPJ. Pede a extinção dos débitos.*

Analisando a MI, a 3ª Turma da DRJ/RJO negou provimento ao pleito, em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Ano-calendário: 2004**

**DIPJ. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO.**

*Rejeita-se a alegação de erro de preenchimento de DIPJ se não instruída com a prova de sua ocorrência.*

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Ano-calendário: 2004**

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO NÃO COMPROVADO.**

*Mantém-se o Despacho Decisório recorrido se não elidido o fato que lhe deu causa.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

Novamente inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao CARF (fls.824/837) basicamente aduzindo as mesmas considerações expendidas na manifestação de inconformidade.

É relatório do essencial..

**VOTO**

Conselheiro **Paulo Mateus Ciccone**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 01/07/2016 – fls. 822, protocolização da peça recursal em 01/08/2016 – fls. 823), a representação processual da recorrente está corretamente formalizada pelo portal e-cac e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

No mérito, discute-se a possibilidade de a recorrente aproveitar direito creditório relativo a SN IRPJ AC/2001 – Exercício/2002 no valor de R\$ 611.022,81.

Considerando que no referido período ainda não haviam sido implementados os PER/DCOMP, sendo a compensação efetuada diretamente na contabilidade da interessada, a Autoridade Fiscal da DRF/Campinas/SP retroagiu sua apuração desde o ano de 1995, até chegar ao ano desejado pela recorrente de 2001.

Nesse ponto, como visto no relatório e no DD parcialmente transcrito (fls. 499/509, o eventual saldo negativo foi revertido para IRPJ a Pagar.

Veja-se (DD – fls. 508):

Assim, temos:		
Ficha 12A – cálculo do imposto de renda sobre o lucro real (R\$)		
Imposto sobre o lucro real	Declarado	Apurado
16.(-) Imposto de renda mensal pago por estimativa	1.169.767,65	332.481,88
18. Imposto de renda a pagar	-611.022,81	226.262,96

A recorrente bate-se contra esta apuração afirmando que “por equívoco”, deixou de fazer constar na DIPJ do período o montante de R\$ 753.440,61, referente a IRRF sobre aplicações financeiras (impugnação - fls. 540):

**03. Contudo, conforme demonstram os documentos acostados, de fato a Requerente possuía saldo negativo de IRPJ suficiente para promover as compensações por ela realizadas. O que de fato ocorreu é que a Requerente, por um equívoco, deixou de informar em sua DIPJ apresentada no ano 2000, a existência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte por Instituições Financeiras em virtude de aplicações efetuadas pela Requerente, que totalizavam R\$753.440,61 (Setecentos e cinquenta e três mil quatrocentos e quarenta reais e sessenta e um centavos) de IRRF.**

**04.** Porém, este erro formal cometido pela Requerente não tem o condão de afastar o seu direito de crédito, pois se considerado este montante retido na fonte de R\$753.440,61 (Setecentos e cinquenta e três mil quatrocentos e quarenta reais e sessenta e um centavos) (Doc. 04) mais o total de saldo credor efetivamente reconhecido pelo senhor Auditor Fiscal de R\$148.521,87 (Cento e quarenta e oito mil quinhentos e vinte e um mil e oitenta e sete reais), fls. 306, após contabilizadas todas as compensações realizadas no ano-calendário de 1999, verifica-se que a Requerente levou para o período de 2000 a quantia de R\$901.962,48 a título de saldo negativo de IRPJ.

Para ressaltar (ibidem):

**05.** Salieta-se que houve apenas um mero equívoco da Requerente em não informar tais valores na DIPJ/2000, pois os mesmos foram efetivamente escriturados pela Requerente em sua contabilidade e integralmente considerados nas compensações por ela realizadas nos exercícios posteriores a fim de extinguir débitos devidos a título de retenção, bem como, as estimativas mensais apuradas.

Analisando os autos e os argumentos das partes, a Turma *a quo* proferiu decisão negando deferimento à MI sob o argumento central de que (Ac. DRJ – fls. 804):

45 O que o interessado pleiteia, ao final, em relação ao que informou em DIPJ, é que o IR a Pagar de R\$ 240.742,62 seja retificado para saldo negativo de R\$ 753.440,61:

	DIPJ	Desp.Decisório	Pedido do interessado
01 - IR a 15%	351.088,72	351.088,72	351.088,72
03 - Adicional	210.059,15	210.059,15	210.059,15
05 - (-) PAT	-14.043,55	-14.043,55	-14.043,55
13 - IRRF	0,00	0,00	<b>753.440,61</b>
16 - Estimativas	-306.361,70	-547.104,32	-547.104,32
18 - IR a Pagar	240.742,62	0,00	-753.440,61

Para prosseguir:

“46 Trata-se, portanto, de pedido para que a DIPJ do ano-calendário de 1999 seja retificada.

47 Na forma da legislação vigente, a via adequada para retificação de informações prestadas em DIPJ é a apresentação de DIPJ Retificadora, observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

48 A Manifestação de Inconformidade não substitui, tampouco é a via apropriada para retificação de dados informados em DIPJ, sobretudo se considerado que, à data da apresentação da MI - 21.08.2008 –, o período de apuração do lucro real a que a alteração se refere já estava encerrado há quase uma década.

49 A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), dispõe que a retificação de declaração por iniciativa do contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, requer a comprovação do erro e deve ocorrer antes da notificação do lançamento ou de qualquer outro ato administrativo relacionado à retificação:

(...)

50 Para a DIPJ do ano-calendário de 1999, entregue em 29.06.2000, o interessado não apresentou DIPJ Retificadora (fls.752), de forma que a solicitação deve ser indeferida.

51 Por fim, vale observar que, na vigência da Instrução Normativa (IN) SRF nº 21, de 1997, e até o advento da MP 66, de 2002, a compensação de tributos de mesma espécie e destinação constitucional era efetuada contabilmente, sem necessidade de requerimento ou declaração à RFB (a regra era que a informação fosse prestada em DCTF).

52 Por isso, ao refazer as compensações, a DRF/Campinas, na análise dos anos-calendário de 1995 a 2001, com fulcro nas informações prestadas em DIPJ e DCTF, reduziu, em razão das inconsistências detectadas, saldos negativos informados em DIPJ (redução de R\$ 1.535.096,48) e converteu “saldos negativos”, em IR a Pagar (R\$ 601.237,81), como a seguir se resume:

	Saldo Negativo Informado em DIPJ	Saldo Negativo Confirmado pelo Despacho Decisório	Redução de Saldo Negativo	Saldo Negativo convertido em IRPJ a Pagar
1995	356.790,05	356.790,05		0
1996	0	0		0
1997	355.595,51	327.517,04	28.078,47	0
1998	295.721,27	295.721,27		0
1998	267.020,76	267.020,76		0
(1)1999	0,00	0,00		0
2000	625.823,99	4.154,19	621.669,80	0
2001	274.325,40	0,00	274.325,40	374.974,85
2001	611.022,81	0,00	611.022,81	226.262,96
<b>SOMA</b>	<b>2.786.299,79</b>	<b>1.251.203,31</b>	<b>1.535.096,48</b>	<b>601.237,81</b>

OBS (1) Em DIPJ constou IR a Pagar de R\$ 240.742,62, porém, a DRF/Campinas reconheceu erro de fato no preenchimento da DIPJ (omissão da estimativa de dezembro, de igual valor do saldo a pagar), e o saldo a pagar restou igual a zero.

A DRF/Campinas também não confirmou compensações, com saldo negativo de períodos anteriores, das estimativas do ano-calendário de 1997 (nossos itens 5 e 6), que, sublinhe-se, são eventos anteriores a 1999, aos quais, portanto, o alegado erro de preenchimento na DIPJ de 1999 não se comunicou.

54 Tanto os comprovantes de rendimentos referidos em nosso item 30, quanto o saldo da conta Ativos a Compensar em 31.12.1999, ainda que consistentes (aqueles, com as informações em DIRF, e estes, com ficha da DIPJ), não elidem o fato de que o interessado não informou em DIPJ a utilização do IRRF alegado.

55 Não é demais observar, por fim, que, pedidos de retificação em declaração-base para a compensação devem ser instruídos com a escrituração contábil, especialmente na vigência da citada IN SRF nº 21, de 1997, quando a compensação independia de requerimento, sendo feita diretamente na contabilidade”.

Pois bem, ainda que a recorrente tenha razão no seu pedido de inclusão do valor de R\$ 753.440,61, referente a IRRF sobre aplicações financeiras (impugnação - fls. 540), há

exigências que devem ser superadas, não bastando alegações de que a Autoridade Fiscal teria optado “*pelo caminho mais fácil – e economicamente rentável ao erário público, de glosar os créditos pleiteados e indeferir as respectivas declarações de compensação transmitidas*” (RV – fls. 834), uma colocação no mínimo infeliz e que deveria ter sido evitada, posto que i) não há comprovação alguma a suportar tal adução; ii) historicamente sabe-se que a RFB pauta seu trabalho por critérios absolutamente técnicos e que nada tem a ver com possível favorecimento ao erário.

De qualquer modo, bom não esquecer que se está diante de pleito em desfavor da Fazenda Pública e na qual a interessada é autora, de modo que, a teor do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova lhe acomete e não foi satisfeito.

Nesse tom, a assertiva feita na sequência do RV (mesma fls.) só confirma que a recorrente ficou ao largo de cumprir com as exigências a ela imposta, preferindo perfilar na periferia dos fatos:

O máximo que se poderia imputar a Recorrente, no presente caso, seria o cometimento de um erro formal no preenchimento da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 1999, quando a Recorrente não apontou no campo específico os valores de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras, o que, porém, em nada afeta o direito que lhe foi legalmente assegurado, o de se utilizar, como de fato utilizou, deste saldo para quitar outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ora, este equívoco, normalmente sanável, poderia não ter reflexo algum mais contundente no que aqui se analisa, desde que a recorrente houvesse trazido sua escrituração para comprovar o equívoco alegado (“*Não é demais observar, por fim, que, pedidos de retificação em declaração-base para a compensação devem ser instruídos com a escrituração contábil, especialmente na vigência da citada IN SRF nº 21, de 1997, quando a compensação independia de requerimento, sendo feita diretamente na contabilidade*” – Ac. DRJ - fls.806).

Mas preferiu transferir para a Fazenda Pública o ônus da comprovação ou então que os autos fossem convertidos em diligência “***para aferir-se de forma plena a verdadeira causa de pedir do contribuinte***”.

De toda forma, como é pacífico neste Colegiado, a busca da verdade material clamada pela recorrente é uma via de mão dupla, ou seja, deve ser perseguida tanto pelo Poder Público como pelos contribuintes.

Não vejo isto nos autos.

Mais a mais, e já concluindo, fato é que os procedimentos de compensação envolvem e exigem submissão a regras pré-estabelecidas, no caso, que o PER (pedido) inicial contemple TODO o direito creditório entendido existente, passando a receber, a partir daí, os débitos pertinentes.

Ou seja, na DIPJ e no PER já deveria ter sido incluído o montante de R\$ 753.440,61 para que as compensações fossem a ele alocadas.

Concretamente, a recorrente informou direito creditório de R\$ 611.022,81, posteriormente transmudado em IRPJ a Pagar, diga-se, não havia lastro algum para receber as compensações (e que certamente haveria), se, repita-se, **se**, o PER e a DIPJ fossem corretamente preenchidos e esta última (DIPJ) devidamente retificada, com apoio na escrituração, o que ocorreu.

Por via de consequência, como dito todas as compensações **não tinham lastro**.

Certo que, como bem apontou a decisão de 1º Piso, se realmente a contribuinte tinha este direito e não o aproveitou no momento oportuno por ter se equivocado na elaboração e transmissão da DIPS e do PER, nada obstaría que o fizesse mediante novas transmissões.

Ou seja, seu direito permaneceria incólume, podendo ser exercido mesmo que a destempo, salvo se impedido por outras questões, como decadência ou prescrição, por exemplo.

Em suma, equívocos ou retificações devem ser feitas na forma apropriada, sendo defeso aos julgadores das DRJ e Conselheiros do CARF majorar o saldo negativo inserido em PER/Dcomp, posto que estão adstritos ao pedido formulado na origem.

Em outro dizer, não podem aumentar o saldo negativo ou o indébito pedido pelos contribuintes.

**Isso não quer dizer que a contribuinte não possa transmitir novo PER/Dcomp, pugnando pelo saldo negativo de IRPJ que entende possuir.**

**Pode, e, ressalte-se novamente, desde que não seja tolhido por obstáculos como decadência ou prescrição.**

Porém, repise-se, não pode esta instância recursal majorar o pedido repetitório que constou no PER/Dcomp inicial que controlava o direito creditório, pois o Julgador administrativo não desfruta de tal competência.

Resumindo, direito creditório originário somente pode ser reconhecido na Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Ou seja, o direito pode existir, mas tem que ser corretamente buscado, não cabendo às instâncias julgadoras corrigirem, de ofício, o equívoco e o pleito da recorrente.

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto e o que mais consta nos autos, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, chancelando a decisão recorrida e não homologando as compensações intentadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

